



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600252-96.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.** *Pela desaprovação
das contas, com fundamento no art. 46, III, “a” e “b”, da
Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação
do recolhimento da quantia de R\$ 11.902,58 (onze mil,
novecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) ao
Tesouro Nacional, acrescida da multa de até 20%, nos termos
do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 49, da Resolução TSE
nº 23.546/2017, e suspensão dos repasses do Fundo Partidário
até que se efetive o recolhimento ao Tesouro Nacional da
quantia a que se referem os recursos de origem não
identificada, conforme art. 36, I, da Lei nº 9.096/95 e 47, II, da
Resolução TSE nº 23.546/2017.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4591083).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4593633).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo de ID 4591083 apontou as seguintes irregularidades passíveis de ensejar a desaprovação das contas: **I)** não apresentação de peças obrigatórias nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (itens 1 a 9); **II)** recebimento de recursos de origem vedada, no total de R\$ 150,00, visto que verificado crédito em conta corrente efetivado por pessoa jurídica (item 10); **III)** recebimento de recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 11.752,58, dos quais R\$ 8.400,00 referentes a valores creditados na conta corrente por diretórios municipais do partido sem a identificação dos doadores originários (subitem 11.1), R\$ 952,58 referentes a valores creditados na conta corrente pelo próprio diretório estadual do partido (subitem 11.2) e R\$ 2.400,00 referentes a crédito em conta corrente sem a identificação do CPF ou CNPJ dos doadores.

II.I.I – Da não apresentação de peças obrigatórias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto às peças obrigatórias para a prestação de contas não apresentadas pela agremiação, a Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, aponta as seguintes: comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil (item 1), balanço patrimonial (item 2), demonstração do resultado do exercício (item 3), demonstrativo de transferência de recursos para campanhas eleitorais efetuados a candidatos e diretórios partidários (item 4), demonstrativo de contribuições recebidas (item 5), demonstrativo de sobras de campanha (item 6), demonstrativo de fluxos de caixa (item 7), certidão de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (item 8) e notas explicativas (item 9).

Verifica-se, assim, que foi descumprido o quanto disposto nos incisos I, XV, XVII, XVIII, XXI, XXII e XXIII do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que estabelecem a necessidade de apresentação dos referidos documentos para a abertura do processo de prestação de contas, nos seguintes termos:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

II - parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

III - relação das contas bancárias abertas;

IV - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

VI - documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

VII - cópia da GRU de que trata o art. 14;

VIII - demonstrativo dos acordos de que trata o art. 23;

IX - relação identificando o presidente, o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, bem como aqueles que os tenham efetivamente substituídos no exercício financeiro da prestação de contas;

X - Demonstrativo de Recursos Recebidos e Distribuídos do Fundo Partidário;

XI - Demonstrativo de Doações Recebidas;

XII - Demonstrativo de Obrigações a Pagar;

XIII - Demonstrativo de Dívidas de Campanha;

XIV - Demonstrativo de Receitas e Gastos;

XV - Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos;

XVI - Demonstrativo de Contribuições Recebidas;

XVII - Demonstrativo de Sobras de Campanha, discriminando os valores recebidos e os valores a receber;

XVIII - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;

XIX - parecer do Conselho Fiscal ou órgão competente do instituto ou fundação mantida pelo partido político;

XX - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de facsímile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

XXI - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;

XXII - notas explicativas; e

XXIII - Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º.

A ausência de tais documentos na prestação de contas não constitui mera impropriedade, visto que tem potencial para conduzir à inobservância das normas legais e regulamentares atinentes às finanças dos partidos políticos, conforme o art. 36, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017¹.

¹ Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, segundo apontado pela unidade técnica, a ausência dos aludidos documentos inviabiliza a garantia da consistência das informações de cunho contábil, no caso da irregularidade apontada no item 1 do parecer conclusivo, bem como a demonstração da posição patrimonial da entidade e a orientação na análise dos dados observados nos extratos bancários da agremiação no tocante à movimentação financeira do exercício, no que se refere às ausências apontadas nos itens 2 a 9 do parecer conclusivo.

Impõe-se, portanto a desaprovação das contas da entidade, nos termos do art. 46, III, “b”, c/c §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo².

II.1.11 – Do recebimento de recursos de fonte vedada

Quanto aos recursos recebidos de fonte vedada, a unidade técnica, como visto, apontou o *“ingresso de recurso na conta corrente nº 607252705, agência 15, Banrisul, no valor de R\$150,00, creditado por pessoa*

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:
(...)

III - pela desaprovação, quando:

- a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;
- b) apresentados apenas parcialmente os documentos e informações de que trata o art. 29 e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou
- c) verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 não corresponde à verdade;

(...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica (CNPJ 07.034.204/0001-92) (...)”, valor esse não estornado ao doador nem recolhido ao Tesouro Nacional.

Tais recursos são provenientes de fonte vedada, conforme estabelecido no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Assim também prevê a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu art. 12, II:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC;

Verificado o recebimento de recursos de fonte vedada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 46, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de constituir vício grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, a existência de recursos de fonte vedada demanda o recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do seu montante ao Tesouro Nacional. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 **sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Portanto, diante da existência de recursos provenientes de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas, com o recolhimento da quantia de **R\$ 150,00** ao Tesouro Nacional.

II.1.III - Do recebimento de recursos de origem não identificada

No que se refere ao recebimento de recursos de origem não identificada, a unidade técnica verificou: a) *“ingressos de recursos na conta corrente nº 607252705, agência 15, Banrisul creditados por diretórios municipais do PSL informado nas operações, entretanto não há identificação dos doadores originários das receitas na prestação de contas”*, restando inviável a aferição da procedência de tais valores, no montante total de R\$ 8.400,00; b) *“ingresso de recursos na conta-corrente em exame creditados pelo próprio diretório estadual do PSL – RS CNPJ 08.087.649/0001-01”*, restando também inviabilizada a identificação da real origem do recurso, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor total de R\$ 952,58; c) créditos na mesma conta sem a identificação dos números de CPF ou CNPJ dos doadores, no valor total de R\$ 2.400,00.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/17 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de **transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.**

A mesma resolução estabelece, em seu art. 5º, IV, a necessidade de que as doações ao partido recebidas de outras agremiações partidárias contem com a identificação do doador originário (grifo nosso):

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
(...)

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que o referido artigo não prevê, entre as receitas dos partidos, valores recebidos do seu próprio CNPJ, até porque tal expediente mascara a real origem das receitas, tenham elas sido provenientes de doações de terceiros ou de operações próprias previstas no inciso V do mesmo artigo.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a desaprovação das contas, com o recolhimento da quantia de **R\$ 11.752,58** ao Tesouro Nacional a tal título.

II.II - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada enseja a **determinação ao PSL/RS de repassar a quantia de R\$ 11.902,58 (R\$ 150,00 + R\$ 11.752,58) ao Tesouro Nacional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE nº 23.546/2017. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37). (grifos acrescidos)

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, impõe-se o seu arbitramento por essa egrégia Corte de forma proporcional, considerando que o total das quantias irregulares alcança R\$ 11.902,58, que representam 9,1 % do total de recursos recebidos.

II.II.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada e por percepção de recursos de fonte vedada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o artigo 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano; (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano ([Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II](#)); e

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I](#))

No tocante à sanção especificamente estabelecida para casos de recebimento de recursos de origem não identificada, tem-se que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem dos recursos, razão pela qual a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.464/15, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do fundo partidário.

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.

Portanto, impõe-se a **suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário até que o montante atinente aos recursos recebidos de origem não identificada seja recolhido ao Tesouro Nacional.**

Em relação aos recursos de fonte vedada, considerando que se trata de quantia ínfima (R\$ 150,00) diante da totalidade dos recursos recebidos, entendemos como suficiente a suspensão das quotas a ser estabelecida em virtude dos recursos de origem não identificada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R\$ 11.902,58** ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fonte vedada (**R\$ 150,00**) e de recursos de origem não identificada (**R\$ 11.752,58**);

b) da aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15;

c) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário até que seja recolhido ao Tesouro Nacional o valor atinente a recursos de origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não identificada, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inc. II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL